

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 7.307, DE 2002

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata o projeto em epígrafe de determinar que estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abrigam sentenciados ou presos provisórios sejam dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico que identifiquem o visitante, tanto à sua entrada quanto à sua saída.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que não são raras notícias de que tanto em presídios quanto em cadeias públicas, há “fugas praticadas por sentenciados que trocam de identidade e de roupa com os visitantes, saindo do estabelecimento prisional no lugar destes, ao término do horário de visitas”.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto no relatório, o PL pretende informatizar e digitalizar os presídios e cadeias públicas do país.

Penso que o tema proposto merece prosperar. Como bem salientou o autor do projeto, dotar as unidades prisionais com equipamentos informatizados de armazenamento de imagem digital ou de reconhecimento biométrico para o controle e entrada e saída de visitantes é um passo muito importantes para a modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional.

Além das vantagens no armazenamento dos dados, o que facilita o controle dos detentos, certamente a aprovação do PL confere também agilização no ingresso dos visitantes e põe fim ao método ora utilizado, que é o da “identificação mediante apresentação de documento de fisionomia atual do portador”.

Mas é necessário ir além, cremos que não somente os visitantes devam ser identificados, mas também todos aqueles que adentram os pórticos dos estabelecimentos prisionais. Assim, juízes, promotores, advogados, promotores, e até mesmo os funcionários da instituição devem ser identificados e até mesmo revistados, para que não haja oportunidade de que objetos estranhos, ilícitos, sejam trazidos para o ambiente prisional.

Para que isto se concretize, apresentamos Substitutivo, ao final.

Faço ressalva, ainda, ao fato de que a proposição seja de lei extravagante, e não de modificação na Lei de Execução Penal. Como, todavia, técnica legislativa é matéria de competência da CCJR, deixo de me pronunciar sobre ela.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7307, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.307, DE 2002

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios, serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, juízes, advogados, promotores, e dos funcionários da instituição, por ocasião de sua entrada de saída.

§ 1º - Todos os visitantes, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição serão cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião da sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º - Para efeito do cadastro de que trata o parágrafo anterior, o visitante, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição deverão apresentar documento de identidade original.

Art. 2º As formas de identificação previstas no “caput” do artigo anterior não eximem os visitantes, juízes, promotores, advogados, e

os funcionários da instituição de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raio "x" e detetores de metais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

2004.1115